



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1092/2016 Projeto de Lei: 43/2016
Data e Hora: 19/02/2016 11:30:45
Procedência: Devanir Ferreira

Proíbe a comercialização de produtos que
contenham a substâncias Bisfenol e sua
fabricação no Município de Vitória.

VETO TOTAL

C6

Proíbe a comercialização de produtos que contenham a substâncias Bisfenol e sua fabricação no Município de Vitória.

CÂMARA MUN
Estado do

PROJETO DE LEI N° _____/2016

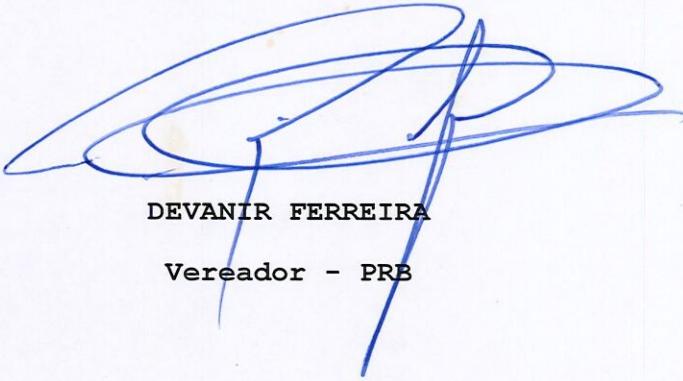
Proíbe a comercialização de produtos que contenham a substância Bisfenol em sua fabricação no Município de Vitória.

Art. 1º Fica proibida em todo o Município de Vitória a comercialização de produtos que contenham a substância "Bisfenol A" (BPA) em sua fabricação.

Art. 2º A fim de atingir os objetivos desta Lei o Poder Executivo Municipal definirá o órgão municipal responsável por fiscalizar o cumprimento da mesma e aplicar penalidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivacqua, 03 de fevereiro de 2016.



DEVANIR FERREIRA

Vereador - PRB

Gabinete do Vereador Devanir Ferreira
Av. Marechal M. de Moraes 1788, Bento Ferreira - 4º Andar, Sala 403
Telefone: (27) 3334-4546

Consel

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do espírito santo****Justificativa**

Bisfenol A, também identificado pela sigla BPA, é um composto de plástico tóxico para os seres vivos quando absorvido pelo sangue, comportando-se como se fosse um hormônio do próprio organismo, causando disfunções graves no metabolismo.

Normalmente, a contaminação se dá pela ingestão. O BPA se desprende dos recipientes plásticos e acabam contaminando o alimento, pois a resina interna dos recipientes podem conter BPA. Outro ponto importante é a preocupação com as crianças. Por serem mais frágeis elas estão mais sujeitas ao perigo dessa substância.

Alguns dos males para a saúde provocados pelos Bisfenol A são as alterações no funcionamento da tireoide, alterações neurológicas, como hiperatividade, câncer de mama, aborto, prematuridade , restrição de crescimento intrauterino.

Embora não se tenham dados para determinarmos os níveis seguros para a exposição da população a este composto sem que seja danoso para a saúde, sabe-se que é mais grave para os fetos, bebês e crianças no início de seu desenvolvimento.

Os plásticos policarbonatos baseados em Bisfenol A são muito usados na indústria moderna porque são facilmente moldáveis, muito resistentes ao calor e ao impacto. São encontrados em mamadeiras, pratos, talheres, revestimentos de alimentos industrializados e eletrodomésticos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**
Estado do *espírito santo*

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proibiu a produção e importação de mamadeiras que contenham BPA. A medida tem grande importância, já que busca proteger as crianças de 0 a 12 meses, mas isso for apenas um primeiro passo, pois ficaram de fora outros utensílios de plástico, como copos, pratos, talheres, chupetas, também não foram incluídas latas de leite em pó que podem conter BPA em seu revestimento.

Ao Município, foi atribuída no art.30 da Constituição Federal, a competência privativa em assuntos de interesse local, ficando, pois, o Estado com a matéria residual, ou seja, que não seja de competência privativa dos demais entes federados.

O artigo 225 da Constituição Federal aduz a competência a todos os entes federados o controle de comercialização de substâncias que comportem risco a qualidade de vida da população. Abrangendo o caso em tela:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;"

Gabinete do Vereador Devanir Ferreira
Av. Marechal M. de Moraes 1788, Bento Ferreira - 4º Andar, Sala 403
Telefone: (27) 3334-4546

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
109204		8

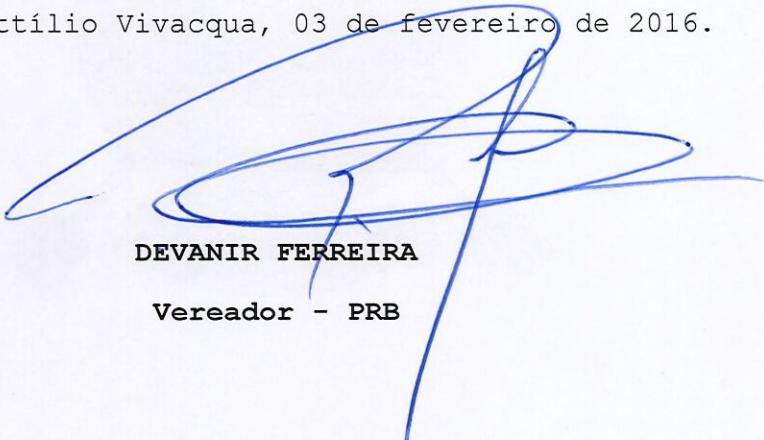


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

Assim, considerando o exposto, conclui-se que inexiste inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, na presente proposição em análise, pois é de responsabilidade do Município legislar a respeito de um assunto que traz prejuízo à vida da população.

Ante o exposto, são essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa, nesse sentido contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida em favor da população.

Palácio Attílio Vivacqua, 03 de fevereiro de 2016.


DEVANIR FERREIRA

Vereador - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1092	05	8

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Terezinha de Jesus Nascimento

MAT.: 378

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/2/16

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 25/2/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 15 DISCUSSÃO

Em 11/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 20 DISCUSSÃO

Em 21/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO

Em 3/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

O S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
S COMISSÕES ABAIXO

- 1) Jurídico
- 2) Defensoria Pública e Direito Civil
- 3) Saúde
- 4)

EM 4/3/2016

DIRETOR DELL



Sylvan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Fábio
..... Devanir para relatar

Em 22/03/2016

Presidente



Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1092	06	/

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 43/16

Processo: 1092/16

Autor: Devanir Ferreira

Ementa: "Proíbe a comercialização de produtos que contenham a substâncias Biesfenol e sua fabricação no Município de Vitória".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Devanir Ferreira, o referido Projeto de Lei proíbe a comercialização de produtos que contenham a substâncias Biesfenol e sua fabricação no Município de Vitória.

Em atendimento ao disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, sem apresentação de emenda, e foi recebida em nosso gabinete para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido projeto, de iniciativa do Vereador, de acordo com o artigo 182 da Resolução 1919/14, visa assegurar a população o resguardo em relação à saúde, impedindo que seja utilizada tal substância no município de Vitória, uma vez que se trata de um composto tóxico de alta contaminação grave.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1092	029	

Após análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, em atendimento ao art. 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 43/16.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 10 DE MAIO DE 2016.

Fábio Gandini
Vereador - PPS
Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador Fábio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br www.twitter.com/fgandini www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

Reunião :**Comissão de Justiça**Data :**02/06/2016 - 16:13:10 às 16:14:29**Tipo :**Nominal**Turno :**Ata**Quorum :Condição : **votos Sim**Total de Presentes : **4 Parlamentares**

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>
17	Davi Esmael
7	Fabrício Gandini
18	Luiz Emanuel
23	Rogerinho

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1092	08	f

<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
PSB	Sim	16:13:39
PPS	Sim	16:13:26
PPS	Sim	16:13:43
PHS	Sim	16:13:23

Totais da Votação :

SIM	NÃO
4	0

TOTAL	4
--------------	----------

Mesa Diretora da Reunião :

: Rogerinho

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1092	09	/

Referente ao Processo 1092/16 - PL 43/16 - Autor: Deivânir Ferreira.

AO VEREADOR DEIVÂNIR FERREIRA PARA DESIGNAR REITOR
NA COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS
OBEDECENDO O ART 77, IV DO RI

em 07/06/16

Kiany Ferreira Biamusceddu Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao Soc,

Para relatar o Vereador Deiv
Esmail.

em, 08/06/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1092	10	✓

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo: 1092/2016
Projeto de Lei: 43/2016

Autor: Devanir Ferreira

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Devanir Ferreira, o projeto proíbe a comercialização de produtos que contenham a substância Bisfenol em sua fabricação no Município de Vitória.

O presente Projeto visa proibir a comercialização de produtos que contenham Bisfenol em sua fabricação, substância esta nociva à saúde que pode ser liberado por utensílios de plástico, ao longo de seu uso, contaminando alimentos que, sendo ingeridos e em contato com a circulação sanguínea pode trazer diversas complicações aos seres humanos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO** e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado.

Palácio Atílio Viváqua, 09 de junho de 2016.

Vereador Davi Esmael – PSB

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira- Vitória- ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516



Matéria : C. de Defesa do Consumidor Proc. 1092/2016 PL 43/2016
Autoria : Relator Vereador Davi Esmael

Reunião :

Comissão de Defesa do Consumidor

12/07/2016 - 14:20:55 às 14:21:11

Data :

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N. Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael

22 Devanir Ferreira

Partido

PSB

Voto

Sim

Horário

14:21:05

PRB

Sim

14:21:04

Totais da Votação :

SIM

2

NÃO

0

TOTAL

2

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
	1092	12	/

REPERTEIRO AO Processo 1092/16 - PL 43/16 - Autor: Deonir Ferreira

A Veneranda Neuzinha de Oliveira para designar Relator
na Comissão de Saúde e Assistência Social OBEDECENDO O ART 77, IV
do RI.

em 07/06/16

Kianny Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sae

Designo o Edmo Sr. Vereador Fabrício
Gandini para relatar referido processo.

Neuzinha de Oliveira
Vereadora
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAE

Devolvo por estar impedido para
relatar, uma vez que relatei a matéria
na Comissão de justica.

Fábio Gondini
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Saci

Devo a matéria para
relato.

Neuzinha de Oliveira
Vereadora
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

19/07/16

**VEREADORA
Neuzinha
de Oliveira**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1092	13	P

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Processo nº 1.092/2016

Projeto de Lei: 43/2016

Procedência: Vereador Devanir Ferreira

Ementa: “Proíbe a comercialização de produtos que contenham a substância Bisfenol em sua fabricação no Município de Vitória”.

Relatório

O Projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 67 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1092	14	<i>[Signature]</i>



O projeto de lei proíbe a comercialização de produtos que contenham a substância "Bisfenol" em todo o Município de Vitória, normatizando no âmbito Municipal regra Nacional.

O Bisfenol A (BPA) é um composto utilizado na fabricação de policarbonato, um tipo de resina usada na produção da maioria dos plásticos. O BPA também está presente na resina epóxi, utilizada na fabricação de revestimento interno de latas que acondicionam alimentos para evitar a ferrugem e prevenir a contaminação externa. Segundo os pesquisadores, o componente tem similaridade com o hormônio feminino e da tireoide. Estudos sugerem que, ao entrar em contato com o organismo humano, principalmente durante a vida intrauterina, a substância pode afetar o sistema endócrino, aumentando ou diminuindo a ação de hormônios naturalmente produzidos pelo corpo humano, trazendo danos à saúde, como infertilidade, modificações do desenvolvimento de órgãos sexuais internos, endometriose e câncer.

Desde o dia 1º de janeiro de 2012, está proibida a venda de mamadeiras ou outros utensílios para lactentes que contenham a substância Bisfenol-A (BPA). A determinação é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e baseada em estudos que apontam possíveis riscos decorrentes da exposição ao BPA.

De acordo com a Anvisa, apesar de não comprovados, a decisão foi baseada em estudos que indicam que a substância pode ser cancerígena, causar problemas **hormonais** e **cardíacos**, além do fato de que o sistema de eliminação da substância pelo corpo humano não é muito desenvolvido em crianças de zero a 12 meses.

Em 2010, a SBEM-SP já havia lançado a campanha "Diga não ao Bisfenol A, a vida não tem plano B", com o objetivo que a substância fosse banida de produtos infantis e de embalagens de alimentos, até que haja evidências de que o composto é prejudicial à saúde humana.

Nesse sentido, por entender que o Projeto possui relevância social, opinamos por sua aprovação.

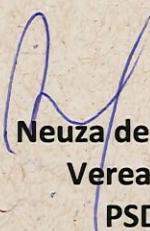
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1092	15	J



Conclusão

Ante o exposto, sendo relevante o interesse público, nosso parecer é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 43/2016, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 20 de julho de 2016.



Neuza de Oliveira
 Vereadora
 PSDB

Matéria : C.Saúde - Processo nº 1092/2016 - PL 43/2016

Autoria : Relatora: Vereadora Neuzinha de Oliveira

Reunião :

Comissão de Saúde e Assistência Social

Data :

26/10/2016 - 14:37:00 às 14:37:33

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N. Ordem Nome do Parlamentar

7 Fabrício Gandini

11 Neuzinha

Partido

PPS

PSDB

Voto

Sim

Sim

Horário

14:37:25

14:37:27

Totais da Votação :

SIM

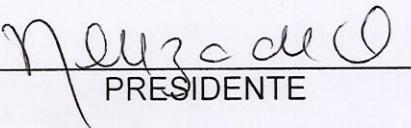
NÃO

2

0

TOTAL

2


Neuzinha de Oliveira

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1092	17		AB

No Del, processo tramitou concomitantemente de acordo com o art 309 § 3º do CI.

Pareceres das Comissões

Justica : Pela Constitucionalidade

Def do Consumidor : Pela Aprovação

Saúde : Pela Aprovação

Ao Sr. (a): Gabriela Bindu

Para providenciar a extração do avulso.

J

Em, 27/10/16

J. Diretor, devidamente providenciado.
Em, 31/10/2016

Gabriela Bindu
ASSINATURA

Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1092	18	gb

**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

309/2016

PROCESSO	1092/2016.
PROJETO DE LEI	43/2016.
EMENTA	Proíbe a comercialização de produtos que contenham a substâncias Bisfenol e sua fabricação no Município de Vitória.
INICIATIVA	Devanir Ferreira.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade. Comissão de Defesa do Consumidor – Pela Aprovação. Comissão de Saúde – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1092	19	of

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 28 / 12 / 16

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 28 / 12 / 2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Jússara Bastos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 04 / 01 / 2017

Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 43/2016

Reunião :

132º Sessão Ordinária

Data :

28/12/2016 - 18:47:37 às 18:48:14

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N. Ordem Nome do Parlamentar

17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
19	Marcelão
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
PSB	Sim	18:47:51
PRB	Sim	18:47:58
PPS	Sim	18:47:55
PDT	Sim	18:47:42
PPS	Não Votou	-
PT	Sim	18:47:41
PDT	Sim	18:47:45
PC do B	Não Votou	
PSDB	Sim	18:47:55
PT	Sim	18:47:53
PHS	Sim	18:47:47
PTB	Não Votou	
PPS	Não Votou	
PSC	Sim	
PMDB	Não Votou	18:48:07

Totais da Votação :

SIM 10 NÃO 0

TOTAL 10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
1092	20	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1092	21	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 047

Vitória, 12 de janeiro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.812/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 43/2016**, de autoria do vereador **Devanir Ferreira**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Vítorius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 1092 /2016 – CMV
SM/CVSP.

Processo: **736855/2017** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 02/02/2017 Hora: 14:11
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 047/2017
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1092	22	

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.812

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 43/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Proíbe a comercialização de produtos que contenham a substância Bisfenol em sua fabricação no Município de Vitória.

Art. 1º. Fica proibida em todo o Município de Vitória, a comercialização de produtos que contenham a substância "Bisfenol A" (BPA), em sua fabricação.

Art. 2º. A fim de atingir os objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal definirá Executivo Municipal definirá o órgão municipal responsável por fiscalizar o cumprimento da mesma e aplicar penalidades.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de janeiro de 2017.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1092	23	

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho

1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva

2º SECRETÁRIO

Adalton Bastos das Neves

3º SECRETÁRIO

Proc. N° 1092/2016 - CMV
/CVSP

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1092	24	AD



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto TOTAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.312/17
em anexo. Em, 24/02/2016

Funcionário

D

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 7/3/2017

S. D. L.
Diretor ADEL

Ao DEL,

Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.

Em, 7/3/2017

Presidente

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar à Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL

Em, 10/03/2017

Diretor do DEL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1092	25	AB

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/163

Vitória, 21 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 047/17, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.812/17, originário do Projeto de Lei nº 43/16, de autoria do então Vereador Devanir Ferreira, que proíbe a comercialização de produtos que contenham a substância Bisfenol em sua fabricação no Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 237/17, da Procuradoria Geral do Município, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

LVR -
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 202/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 23/02/2017 16:43:28
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: SEGOV/163 Encaminhado por meio
do Oficio nº 047/17, Autografo de Lei nº
10.812/17, Originário Projeto de Lei nº 43/16.
Em Conformidade com Parecer nº 237/17.

DDI - Câmara Municipal de Vitória

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
Ref.Proc.736855/17 - PMV
1092/16 - CMV

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2092	26	JB



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 237 / 2017

Processo nº: 736855 / 2017
 Requerente: Câmara Municipal de Vitória
 Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV / SUB – RI

Sr. Subsecretário

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei 10.812 / 2016, referente ao Projeto de Lei n. 43 / 2016, aprovado em Sessão Realizada no dia 12 de janeiro de 2017, acostado às fls. 02 e seguintes, cuja ementa é a seguinte: "Proíbe a comercialização de produtos que contenham a substância Bisfenol em sua fabricação no Município de Vitória."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sinteticamente, trata-se de proposta legislativa que visa proibir a comercialização de produtos que contenham a substância Bisfenol em sua fabricação no Município de Vitória.

O propósito contido no texto da lei do Autógrafo analisado é respeitável e revestido da melhor intenção.

O interesse público que investe a pretensão do Nobre Edil é elogiável, pois busca a saúde pública, uma vez que há estudos no sentido de que a referida substância química, quando ingerida, é associada a diversos males.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, sob o prisma da legalidade, a proposta legislativa em análise encontra obstáculos para sua sanção.

Inicialmente, há flagrante mácula ao artigo 24, incisos V e XII da Constituição da República, que não arrola os Municípios como entes competentes para legislar em matéria de saúde, nem trata-se de matéria de interesse local, eis que até já disciplinada pela União. Vale lembrar que enquanto o artigo 23 II da CF atribui aos Municípios a competência administrativa para tratar da saúde, o artigo 24 V e XII os exclui da competência legislativa para tanto, verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vale destacar que o Ministério da Saúde já manifestou-se acerca da substância:

"A substância denominada popularmente como bisfenol A (2,2-bis(4-hidroxifenil) propano, CAS n. 000080-05-7) é utilizada, principalmente, na produção de policarbonato e em vernizes epoxi. O policarbonato é um polímero que apresenta alta transparência e resistências térmica e mecânica. Devido a estas características o policarbonato é utilizado na fabricação de mamadeiras e copos infantis (chuquinhas). Este polímero é, também, utilizado em garrafões retornáveis (20 litros) de água mineral, além de outras embalagens e utensílios. O Bisfenol A (BPA) está presente, também, em vernizes utilizados para revestimentos de embalagens metálicas de alimentos.

06

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
1092	22	AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A polêmica sobre o BPA surgiu a partir de estudos recentes que levantaram dúvidas quanto à sua segurança. Isso abriu discussão sobre o assunto em diversos países, demandando posicionamento de órgãos reguladores assim de organismos supranacionais, como a Organização Mundial de Saúde (OMS). Em 2010 a OMS realizou uma reunião com especialistas de vários países para discutir o assunto e a conclusão do relatório destaca os seguintes pontos: para muitos dos desfechos estudados a exposição ao BPA é muito inferior aos níveis que causariam preocupações, não incorrendo em problemas de saúde; estudos de toxicidade sobre desenvolvimento e sobre reprodução, nos quais são avaliados os desfechos convencionais, somente apresentam problemas em doses elevadas, quando apresentam; alguns poucos estudos mostraram associação de desfechos emergentes (como desenvolvimento neurológico específico ao sexo, ansiedade, mudanças pré-neoplásicas nas glândulas mamárias e próstata de ratos e parâmetros visuais do esperma) com doses mais baixas de BPA. Segundo os especialistas, devido à considerável incerteza relacionada com a validade e relevância destas observações referentes a baixas doses de BPA seria prematuro afirmar que estas avaliações fornecem uma estimativa realista do risco à saúde humana. No entanto, estes resultados devem orientar estudos a fim de reduzir as incertezas existentes.

Por precaução, alguns países, inclusive o Brasil, optaram por proibir a importação e fabricação de mamadeiras que contenham Bisfenol A, considerando a maior exposição e susceptibilidade dos indivíduos usuários deste produto. Esta proibição está vigente desde janeiro de 2012 e foi feita por meio da Resolução RDC n. 41/2011. Assim, mamadeiras em policarbonato não podem ser comercializadas no Brasil.

Para as demais aplicações, o BPA ainda é permitido, mas a legislação estabelece limite máximo de migração específica desta substância para o alimento que foi definido com base nos resultados de estudos toxicológicos.

- Relatório da European Food Safety Authority
- Relatório da Organização Mundial de Saúde
- Ação Civil do Ministério Pùblico de São Paulo:

A Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao argumento de que, de acordo com estudos recentes, o BPA seria potencialmente nocivo à vida e à saúde humana ajuizou no início de 2011 uma Ação Civil Pública para que a Anvisa regulamentasse, no prazo de 40 (quarenta) dias, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de que "os fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em sua composição". O Juiz concedeu liminar para a Ação e a Anvisa entrou com agravo de instrumento para suspender a liminar, o qual foi deferido em maio deste ano. A Anvisa considera que a medida pleiteada na ação não é adequada para gerenciamento sanitário de possíveis riscos relacionados a exposição ao bisfenol A ou a qualquer outra substância utilizada na fabricação de materiais destinados ao contato com alimentos. Caso existam evidências de risco à saúde em função da exposição a uma substância ou produto, outras medidas devem ser utilizadas para gerenciamento deste risco, como restrições ou proibição de uso da substância, estabelecimento ou diminuição de limites e, em alguns casos a correta comunicação a população.

<http://portal.anvisa.gov.br/alimentos/embalagens/bisfenol-a>

Constata-se que o referido Bisfenol não é utilizado apenas em bens ligados à alimentação, mas também em óculos, papel térmico (aquele das máquinas de cartão de crédito), computadores, assessórios de automóveis e outros utensílios que definitivamente não relacionam-se ao consumo humano.

"Como manter o bisfenol-A longe de seu filho"

A exposição ao composto, presente em alguns produtos de plástico, pode causar sérios danos à saúde, principalmente em fetos e crianças

Por Vivian Carrer Elias

Bisfenol A: a decisão da Anvisa que proibiu a venda de mamadeiras que tivessem BPA foi um alerta para os problemas da exposição ao composto Bisfenol A: a decisão da Anvisa que proibiu a venda de mamadeiras que tivessem BPA foi um alerta para os problemas da exposição ao composto (VEJA.com/VEJA/VEJA)

Em setembro, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proibiu a comercialização de mamadeiras com a presença de bisfenol A (BPA), decisão que valerá a partir de 1º de janeiro de 2012. Por trás da proibição está um movimento internacional de alerta aos danos que essa substância pode causar. Os prejuízos, registrados por diversos estudos científicos ao redor do mundo, vão desde alterações no sistema endócrino e reprodutor até alguns tipos de câncer. Países como Canadá, China e os da União Europeia, além de vários estados dos EUA, também já tomaram medidas para restringir o uso da substância.

O bisfenol A é um composto químico que pode ser encontrado em plásticos que apresentam em sua composição o policarbonato e em revestimentos internos de latas que condicionam alimentos. De óculos de

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1092	28	ad



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sol a acessórios de automóveis, produtos com BPA estão por toda parte. Mas são nos utensílios de cozinha, em especial os infantis, como mamadeiras e copos de criança, sobre os quais reside a preocupação dos médicos.

Saiba mais

A HISTÓRIA DO BISFENOL A

O bisfenol A foi sintetizado como estrogênio sintético pela primeira vez em 1891, na Rússia, mas como existiam outros estrogênios artificiais mais potentes, ele foi esquecido. Em 1930, voltou a ter suas propriedades investigadas e em 1950 fez seu retorno aplicado em policarbonatos usados para fabricar garrafas plásticas e para revestir o interior de latas de refrigerante. Nos anos 1970, surgiram as primeiras suspeitas sobre seus malefícios. Mesmo assim, sua aplicação em plásticos só aumentou, e hoje em dia é omnipresente em produtos feitos de policarbonato transparente, além de ser um negócio altamente lucrativo. Estima-se que cerca de 90% das pessoas têm BPA no organismo.

“O BPA é uma molécula muito instável e pode migrar dos produtos para os alimentos apenas com mudanças de temperatura ou danos à embalagem”, explica Cristiane Kochi, médica endocrinologista-pediatra e membro da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia. Portanto, o leite da criança pode ser contaminado, por exemplo, quando uma mamadeira feita de plástico com BPA é levada ao microondas.

O principal perigo da exposição ao bisfenol A está no fato de ser um desregulador endócrino. “No organismo, o BPA se comporta de maneira semelhante ao estrógeno, um hormônio feminino. Ele interfere diretamente no funcionamento de algumas glândulas endócrinas e pode aumentar ou diminuir a ação de vários hormônios”, explica Tânia Bachega, endocrinologista do Hospital das Clínicas e coordenadora da campanha “Diga não ao bisfenol A: a vida não tem plano B”, feita pela regional de São Paulo da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia.

Adultos também são prejudicados – O BPA atinge mais gravemente fetos e crianças, já que estão em fase de desenvolvimento. Porém, os adultos também podem ser prejudicados, por estarem em contato com diversos produtos que contêm a substância, como enlatados (praticamente todas as latas de alumínio vendidas no Brasil tem BPA em seu revestimento interno) e alimentos que ficam armazenados em recipientes de plástico, e são frequentemente levados à geladeira e ao congelador. Mudanças de temperatura, mesmo pequenas, são o suficiente para liberar o bisfenol A



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ainda faltam estudos em humanos que apresentem evidências concretas, mas pesquisas com animais em laboratório sugerem que o consumo do BPA esteja relacionado com pior qualidade do esperma (queda de produção, espermatozoides imóveis ou morte de espermatozoides) e infertilidade, atribuída à atividade estrogênica do BPA. Além disso, observou-se um potencial cancerígeno do BPA, em especial o câncer de próstata. Nas mulheres, a alteração genética causada pelo BPA pode desencadear infertilidade e câncer de mama. E, tanto em homens como mulheres, estudos associaram o BPA à obesidade. "Não há uma explicação exata para isso, mas acredita-se que o bisfenol A altere a máquina celular causando um acúmulo das células adiposas", afirma Elaine Frade Costa, médica supervisora do serviço de endocrinologia do Hospital de Clínicas de São Paulo. Também foi relacionada a exposição ao BPA com alteração da tireoide e interferência no sistema imunológico.

Como evitar – Copos e pratos feitos de policarbonato possuem BPA – geralmente são copos e pratos infantis. Como identificá-los? "É preciso ver se o rótulo e evitar todo produto que contenha policarbonato e os números 3 ou 7 no símbolo da reciclagem que geralmente vai embaixo da embalagem. Se o produto não trouxer essas informações, na dúvida, é melhor evitá-los, principalmente os plásticos transparentes e mais duros – eles geralmente são feitos de BPA, embora não seja uma regra", diz Fabiana Dupont, criadora de uma página na internet dedicada a esclarecer a população sobre malefícios do BPA.

A substância também é encontrada em garrafas squeeze, e alguns tipos de papel filme. O copinho de plástico do seu escritório, portanto, dificilmente será uma ameaça. Para identificar, valem as orientações anteriores: verificar o rótulo, símbolo de reciclagem e as características do plástico. Como se vê, o uso do bisfenol A não é algo impossível de ser evitado. Basta rever alguns hábitos, substituir os produtos que contêm a substância e prestar atenção redobrada aos rótulos de mamadeiras e utensílios de plástico.

Fontes: Tânia Bachega, endocrinologista do Hospital das Clínicas e membro da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia; Cristiane Kochi, endócrino-pediatra da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia e da Sociedade Brasileira de Pediatria; Renata Waxman, pediatra e presidente do Departamento de Segurança da Criança e do Adolescente da Sociedade Brasileira de Pediatria; Fabiana Dupont, criadora do site "O Tao do Consumo"
<http://veja.abril.com.br/saude/como-manter-o-bisfenol-a-longe-de-seu-filho/>

6



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1092	29	A3

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É fácil perceber que nem todos os produtos que contém o bisfenol são relacionados à alimentação, e ainda os que prestam-se para tal fim nem sempre são aquecidos, razão pela qual não há de se falar em risco à saúde.

A eventual aprovação desta lei teria o condão de vedar que automóveis fossem comercializados no Município, proibira que fossem vendidos praticamente todos os produtos enlatados de todos os supermercados da capital, apenas para dar alguns exemplos, isto tudo sem que exista, NO MUNDO, qualquer estudo conclusivo acerca da real nocividade da substância, especialmente em produtos que não tem qualquer relação com a alimentação humana, não destinam-se à guarda de alimentos nem são levados à boca.

Ademais, com a vigência da Resolução RDC 41, de 16 de setembro de 2011, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no Brasil JÁ É PROIBIDO O USO DE BISFENOL-A EM MAMADEIRAS destinadas à alimentação de lactantes.

CONCLUSÃO

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de competência, por tratar de matéria que compete à União e aos Estados, na forma do artigo 24 da Constituição da República.

O autógrafo também é inconstitucional por irrazoavelmente vedar, sem qualquer justificativa plausível ou estudo técnico conclusivo, a comercialização de incontáveis produtos, como automóveis, que impactarão a vida da população. Apenas a título de exemplo, de nada adiantaria proibir a venda de automóveis no Município de Vitória, eis que os cidadãos comprariam os referidos veículos nos municípios vizinhos e utilizariam na capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de voto total do autógrafo de Lei em tela.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

Vitória, ES, 15 de fevereiro de 2017.

RUBEM FRANCISCO DE JESUS
Procurador Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1092	30	AB

do Vereador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça para Avocar, em designar relator da matéria.

Em 13/03/17
SAC.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

16/03/17

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Roberto martins:

EM, 19, 03, 17.

Leonil
PPS

leoneil

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

26/03/17

Secretaria do S.A.C.
M.R.



- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo n. 1092/2016

Projeto de Lei n. 43/2016

Procedência: Vereador Devanir Ferreira

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 268 c/c o art. 61 da Resolução n. 1.919/2014, acerca do Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei n. 10.812/2017, referente ao Projeto de Lei n. 43/2016, de iniciativa do Vereador Devanir Ferreira, que proíbe a comercialização de produtos que contenham a substância Bisfenol e sua fabricação no Município de Vitória.

1 – RELATÓRIO

Trata este Parecer das razões do Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 10.812/2017, referente ao Projeto de Lei n. 43/2016, apresentado a esta Casa de Leis pelo Vereador Devanir Ferreira, que dispõe sobre proibição a comercialização de produtos que contenham a substâncias Bisfenol e sua fabricação no Município de Vitória.

A propositura em epígrafe teve sua tramitação determinada pelo presidente da CMV em 25 de fevereiro de 2016, mesma data em que fora incluída no Expediente Interno, em obediência ao prazo do art. 191 da Resolução 1.919/2014 – Regimento Interno (RI). Após a inclusão realizada pelo Presidente da Casa, o processo seguiu o rito ordinário, mantendo-se em pauta por três Sessões Ordinárias consecutivas, para Discussão Especial, nos termos do artigo 202 do RI. Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi ordenado

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Roberto Martins



o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis e de Saúde e Assistência Social, na data de 04 de março de 2016.

Decorrido o prazo de manifestação das Comissões, em cujo interstício foi apresentado e admitido Parecer Técnico pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei (fl. 06-07), aprovou-se este em escrutínio nominal, na 132ª Sessão Ordinária da Câmara, por dez votos favoráveis, nenhum posicionamento contrário e cinco abstenções (fl. 20). Após, extraiu-se o Autógrafo de Lei sob o n. 10.812/2017, que seguiu para sanção ou veto do Prefeito na data de 02 de fevereiro de 2017 (fl. 21) e retornou a esta Casa no dia 23 de janeiro de 2017 (fl. 25), do que se retira o cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV), e do art. 271, § 1º, do RI.

Ato contínuo, foi este Vereador designado Parecerista do Veto Total e das razões que o acompanham pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 14 de março de 2017.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do *caput* do art. 268 c/c o art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RI), a verificação constitucional, legal, jurídica e regimental do Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei n. 10.812/2017 e das razões que lhe assistem na forma do Parecer apresentado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 26/29-verso). O presente Parecer Técnico, restringe-se ao exame do posicionamento – voto – do Prefeito, não podendo se exceder a tal prerrogativa.

O Procurador-Geral do Município, Dr. Rubem Francisco de Jesus, destaca, em seu Parecer, a manifestação do Ministério da Saúde, às fls. 25-verso/26-verso.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Roberto Martins



Para a PGM, a aprovação do presente Projeto acabaria por vedar a venda de automóveis e demais produtos que são de necessidade da população vitoriense, e, mesmo que houvesse a proibição da comercialização de produtos que contenham essa substância no município, os cidadãos ainda teriam a possibilidade de adquirir os produtos em outros municípios, o que tornaria ineficaz o texto legal.

A conclusão do Procurador-Geral do Município acerca do autógrafo de Lei n. 10.812/2017 caminha no sentido de que

[...] possui vício de competência, por tratar de matéria de competência que compete à União e aos Estados, na forma do artigo 24 da Constituição da República.

O autógrafo também é inconstitucional por irrazoavelmente vedar, sem qualquer justificativa plausível ou estudo técnico conclusivo, a comercialização de incontáveis produtos, como automóveis, que impactarão a vida da população [...] (fl. 28)

Conforme menciona o Procurador-Geral em seu Parecer, a União, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no uso de suas atribuições e competências, editou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 56/2012, que estabelece Regulamento Técnico sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, incorporando ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 02/2012.

Conforme a Resolução RDC n. 56/2012, a substância denominada bisfenol A tem o uso “não autorizado para polímeros utilizados na fabricação de mamadeiras e artigos similares destinados a alimentação de lactentes (crianças menores de doze meses de idade)”. Ainda, regula a utilização do bisfenol na fabricação de outros produtos, lhe estabelecendo restrições.

Salienta-se que a regulação estabelecida pela ANVISA repete os termos de acordo firmado entre os Estados Partes do MERCOSUL, com vistas a uniformizar os parâmetros utilizados pelos países e com base na avaliação da segurança do uso das substâncias pela indústria.

O Projeto de Lei em análise, na contramão do que fora acordado, pretende proibir no Município de Vitória a comercialização e fabricação de produtos que contenham o bisfenol A em sua composição, o que não se pode admitir. Explica-se.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



No entender deste Relator, da análise do Projeto de Lei em epígrafe depreende-se que a instituição de uma obrigação *ex legis* de proibir a comercialização de produtos que contenham a substâncias bisfenol e a sua fabricação no Município de Vitória transpõe a competência estabelecida constitucionalmente como da União, dos Estados e do Distrito Federal, em concorrência, conforme se colhe da leitura do art. 24, V e XII, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, especificamente com relação à proibição de produtos que possam oferecer risco à saúde, veja-se o que determina a Lei Federal n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a ANVISA e dá outras providências:

Art. 2º. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

[...]

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

[...]

§ 1º - A competência da União será exercida:

[...]

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

[...]

Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

[...]

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; (grifado)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

RJM



Nesse sentido, se cabe, tão somente, à União, por meio da ANVISA, estabelecer normas e padrões para a utilização de produtos que possam oferecer riscos à saúde, não cabe ao Município estabelecer proibição mais gravosa que aquela fixada pelo ente de fato competente, menos ainda por ter o art. 24 da CRFB, já citado, reservado somente aos Estados e Distrito Federal a competência de legislar concorrentemente à União sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde e por tratar-se a Resolução RDC n. 56/2012 de uma incorporação de acordo internacional ao ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, resta claro que o Projeto de Lei n. 43/2016, ora em exame, adentra ilegitimamente em matéria de competência da União, concorrentemente aos Estados e Distrito Federal, não restando outra medida a tomar afora a que sublinha a congruência do Veto Total do Prefeito e das razões a ele seguem anexas.

Passa-se, então, à conclusão.

3 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viu o acerto do Veto Total do Prefeito, a destacar a violação as regras constitucionais de competência, por se tratar de matéria que compete a União, concorrentemente aos Estados e Distrito Federal, entende-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n. 10.812/2017.

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 04 de abril de 2017.

ROBERTO MARTINS

Vereador – PTB

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Matéria : Projeto de Lei nº 43/2016

Reunião :

**Comissão de Justiça 0405
04/05/2017 - 14:47:36 às 14:48:26**

Data :

Nominal

Tipo :

Ata

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1092	35	A3

Totais da Votação :

SIM NÃO

4

0

**TOTAL
4**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

SIM NÃO

4

0



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1092	36	A3

Ao Sr. (a): Sullivan Manoel
para providenciar a extracão do avulso.

2

Em, os 10/03/17

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 05/03/17

Ana Carolina A.
ASSINATURA

Mantido Veto Total por 14 x 0 Votos
Encaminha-se ao DEL para Comunicar ao Executivo

Em, 10/03/17

Presidente da Câmara



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

047/2017

PROCESSO	1092/2016.
PROJETO DE LEI	43/2016.
EMENTA	Proíbe a comercialização de produtos que contenham a substância Bisfenol em sua fabricação.
INICIATIVA	Do Então Vereador Devanir Ferreira.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Manutenção do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mantido Veto Total por 14 x 0 Votos
Encaminha-se ao DEL para Comunicar ao Executivo

Em, 10/05/2017

Presidente da Câmara

AO SR.(SRA.), Pedro Endlich Santos

PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 18/05/2017

Silvian Manola
DIRETOR DEL



SR. DIRETOR

Após as formalidades legais informo a
V.S^a. que o presente processo encontra-se em
condições de ARQUIVAMENTO.

Em,

19/05/2017

Funcionário

Pedro Endlich Santos

Assistente Administrativo
Matrícula: 6344
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



ARQUIVE-SE

Em 22/05/2013

Câmara Municipal de Vitória



PARA COMUNICAR BOR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DE VARIOUS DO BLOCO DE DEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO

EM 150

DIRETOR DEI

MANUTENÇÃO DE VARIOUS DO BLOCO DE DEI

Reunião : 37º Sessão OrdináriaData : 10/05/2017 - 17:04:37 às 17:05:17Tipo : NominalTurno : AtaQuorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:04:53
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:04:44
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:04:43
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:04:42
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:04:55
30	Leonil	PPS	Sim	17:04:44
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:05:11
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:04:50
31	Nathan Medeiros	PSB	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:04:50
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:04:48
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:04:53
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:04:48
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:04:53
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:04:52

Detalhes da Votação :SIM
14NÃO
0TOTAL
14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. N° 055

Vitória, 18 de Maio de 2017.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 10 de Maio de 2017, **manteve o voto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei n° 43/2016**, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, referente ao **Autógrafo de Lei n° 10.812**.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Protocolado 11779/2017 JUNTADA
Data: 19/05/2017 Hora: 13:12
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: SEMAD/GAL/CPA/EPG
Assunto: MANUTENCAO DE VETO
Documento: OFICIO
Número Documento: 055/2017



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.